

PROCESSO - A. I. Nº 279467.0005/08-1
RECORRENTE - HELEN CALÇADOS LTDA. (BIZZON CALÇADOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0075-05/09
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 07/07/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0188-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O autuado, após a interposição do Recurso Voluntário, obteve deferimento do parcelamento total do débito, circunstância confirmadora do crédito tributário, ficando, consequentemente, extinto o processo administrativo fiscal. Perda de objeto. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0075-05/09, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$14.560,29, acrescido de multa de 60% em razão das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$13.120,53, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.439,76, referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado apresentou Impugnação combatendo o lançamento tributário (fls. 209/210), tendo o autuante prestado a informação fiscal de praxe (fls. 214 e 215).

A Junta de Julgamento Fiscal, inicialmente, observou que o autuado, em sua defesa, sustentou não ter recebido cópia dos demonstrativos que embasaram as infrações, bem assim a ausência de provas de que teria recebido as mercadorias, ambas as alegações, efetivamente, emergentes dos autos.

Visando corrigir essa falha processual, o PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2ª JJF decidido por sua conversão em diligência, para que fosse entregue ao autuado cópia dos demonstrativos, das notas fiscais e da informação fiscal, reabrindo o prazo de defesa.

Posteriormente, o órgão julgador decidiu pela procedência das imputações por entender que o contribuinte, após a reabertura do prazo defensivo, não mais se pronunciou no feito, portanto não questionando os números apresentados nos levantamentos lastreadores das infrações e, considerando que as questões preliminares já haviam sido afastadas, alternativa não restou do que o julgamento da procedência da autuação, visto como o CONSEF já firmou o entendimento de que as vias das notas fiscais retidas nos postos fiscais do Estado da Bahia, operação CEFAMT, é prova suficiente para caracterizar as infrações em tela, entendo que as infrações 1 e 2 restaram caracterizadas.

Na sede do Recurso Voluntário (fls. 236/237), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, enfatizando a irresignação nos aspectos da existência de 1 e 2, a maior para determinação da base de cálculo, desprezando ocorrência de que a multa não ter sido aplicada a redução de 50%, para as mercadorias adquiridas por empresa de pequeno porte.

Concluiu, objetivando a reforma da Decisão recorrida, no intuito de reduzir os valores fixados na Decisão, ajustando-os aos termos pretendidos no Recurso Voluntário.

Encaminhados os autos à análise da PGE/PROFIS, esta, às fls. 242/243 do PAF, manifestou entendimento no sentido da realização de diligência técnica por parte da ASTEC, para constatação de possíveis erros da base de cálculo do tributo no caso concreto dos autos.

Analizado o processo, em pauta suplementar do dia 29/04/2010, decidiu a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, por unanimidade, rejeitar a proposição de diligência, sob a ótica de que os demonstrativos de fls. 16 a 38 indicam qual o percentual de MVA aplicado para cada Nota Fiscal, que consta da infração 01, enquanto que os demonstrativos de fls. 39/40 indicam, de igual sorte, a aplicação da redução perquirida pelo recorrente no que tange à infração 02.

Retornando os autos para a PGE/PROFIS, a ilustre representante Dra. Maria José C. Lins de A. Sento-Sé exarou o seu Parecer (fls. 246/248), opinando pelo não provimento do Recurso Voluntário, por considerar ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido, nesse passo, chancelando a Decisão da 1^a CJF respeitante a ambas as infrações.

Assinale-se que, durante a instrução do processo, foi acostado aos autos extrato gerado pelo SIGAT (fls. 249/250), confirmando e detalhando o deferimento de parcelamento para quitação do lançamento em epígrafe.

VOTO

Verifico da análise dos autos, sobremodo dos documentos de fls. 249/250 (SIGAT), que o sujeito passivo reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pedido de parcelamento, renunciando, assim, o Recurso Voluntário apresentado.

Nesse contexto, comprovada a consolidação do processo de parcelamento integral relativo ao valor considerado procedente pela Junta de Julgamento Fiscal, nada mais há para discussão nesta instância administrativa, devendo ser confirmado o crédito tributário e, consequentemente, declarada a extinção do processo administrativo fiscal, nos termos dos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 122, inciso I, do RPAF/99, por falta de objeto.

Pelo exposto, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário e voto pela EXTINÇÃO do Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração epigrafado, devendo o processo ser encaminhado à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279467.0005/08-1, lavrado contra HELEN CALÇADOS LTDA. (BIZZON CALÇADOS), devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de acompanhamento da efetivação dos pagamentos e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR